



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Lei Complementar Nº. 0523/2020

“Dispõe sobre reestruturação e revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte e dá outras providências”.

Eu, **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, Prefeito do Município de Braço do Norte, Santa Catarina, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA TERRITORIAL E URBANÍSTICA

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 01. Fica instituído, por meio da presente Lei e de seus anexos, o Plano Diretor do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e urbanístico local, denominado oficialmente Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte.

§ 1º. São leis integrantes deste Plano Diretor Participativo:

- I – Lei Do Perímetro Urbano;
- II – Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III – Lei de Parcelamento do Solo;
- IV – Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V – Código de Obras;
- VI – Código Municipal do Meio Ambiente
- VII – Código de Posturas.

§ 2º. Qualquer alteração ou revisão de lei complementar integrante do Plano Diretor deverá passar por audiências públicas e ampla divulgação.

§ 3º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como demais instrumentos municipais de desenvolvimento territorial e urbanístico deverão incorporar os princípios, diretrizes, objetivos e prioridades contidos nesta Lei.

Art. 02. Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município de Braço do Norte, adequando sua política de desenvolvimento territorial e urbanístico às diretrizes estabelecidas nos termos do art. 2.º, incisos I a XVI, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 -



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Estatuto da Cidade, e define:

- I - a política e as estratégias de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;
- II - os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- IV - as regras orientadoras do uso e da ocupação do solo;
- V - a previsão e forma como serão implementados os instrumentos do Estatuto da Cidade no Município;
- VI - o planejamento e a gestão democrática do desenvolvimento territorial e urbanístico.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA TERRITORIAL E URBANÍSTICA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 03. A política de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município de Braço do Norte deverá observar os seguintes princípios:

- I - igualdade e justiça social;
- II - democracia participativa;
- III - prevalência do interesse público;
- VI - função social da cidade;
- V - função social da propriedade;
- VI - desenvolvimento sustentável;
- VII - auto aplicabilidade.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 04. A política territorial e urbanística do Município de Braço do Norte será elaborada e implementada em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos do art. 2.º, incisos I a XVI, do Estatuto da Cidade, e incorporadas ao ordenamento jurídico municipal.

Parágrafo único. Visando garantir conformidade e vinculação entre todas as ações relacionadas com a Política Territorial e Urbanística Municipal e as diretrizes gerais referidas no *caput*, fica estabelecido que administradores, legisladores, conselhos municipais, cidadãos e intérpretes em geral da presente Lei, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II - gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização em áreas já urbanizadas e aparelhadas;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

TÍTULO II

Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: ouvidoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

Art. 05. Constituem objetivos estratégicos do Município de Braço do Norte:

I - fortalecer o Município enquanto polo agropecuário regional, aproveitando o estágio avançado de desenvolvimento do setor e sua localização geográfica privilegiada;

II - consolidar o Município como polo industrial, favorecendo o desenvolvimento de atividades industriais identificadas com as vocações municipais, aproveitando sua localização geográfica privilegiada;

III - fortalecer as relações de integração e complementaridade entre o Município e o polo de comércio e de serviços regional;

IV - promover a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos referidos neste artigo deverão ser alcançados a partir da execução das estratégias de desenvolvimento e qualificação territorial e urbanísticas do Município, definidas no Título IV desta Lei e seus anexos.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

Art. 06. Os instrumentos adotados por este plano diretor poderão ser aplicados de forma isolada ou combinada, sendo classificados em:

I - instrumentos de indução do desenvolvimento urbano;

II - instrumentos de regularização fundiária;

III - instrumentos de gestão democrática;

IV - instrumentos de financiamento da política urbana.

Parágrafo único. Sempre deverão ser observadas as diretrizes referidas no art. 4º, da presente lei:

a) no momento da aplicação dos instrumentos previstos neste plano diretor, seja de forma isolada ou combinada;

b) para os casos em que se opte pela utilização de um ou mais instrumentos de modo diverso da classificação descrita no *caput* deste artigo.

Art. 07. Constituem instrumentos de indução do desenvolvimento urbano:

I - zoneamento, na forma da presente lei e seus anexos;

II - normas de uso e ocupação do solo;

III - ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, doravante denominadas Áreas Especiais de Interesse Social;

IV - normas de parcelamento do solo;

V - transferência do direito de construir;

VI - direito de preferência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- VII - outorga onerosa do direito de construir;
- VIII - operações urbanas consorciadas;
- IX - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- X - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- XI - consórcio imobiliário;
- XII - direito de superfície.

Parágrafo único. Os instrumentos de desenvolvimento urbano previstos neste artigo e seus incisos, deverão ser aplicados na forma da presente lei, como decorrência do interesse local, sem prejuízo da observância da legislação estadual e federal, sobre a matéria regulada.

Art. 08. Constituem instrumentos de regularização fundiária:

- I - AEIS – áreas especiais de interesse social;
- II - usucapião especial urbano;
- III - concessão especial para fins de moradia;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V – Reurb, via programa Morada Legal.

Art. 09. Constituem instrumentos de gestão democrática:

- I - audiência pública;
- II - plebiscito;
- III - referendo;
- IV - gestão orçamentária participativa;
- V - iniciativa popular de projeto de lei;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 10. Constituem instrumentos de financiamento da política urbana:

- I - fundo municipal de desenvolvimento urbano;
- II - transferência do direito de construir;
- III - outorga onerosa do direito de construir;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - direito de preferência;
- VII - recursos orçamentários municipais.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 11. Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, elaborada em observância às diretrizes referidas no art. 4.º, Parágrafo Único, desta Lei, especialmente o seu inciso II, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, seja pessoa de direito público ou privado, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, mediante escritura pública, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - utilização em programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A transferência do direito de construir também poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do *caput*, deste artigo.

§ 2º. A lei específica referida no *caput*, desde que aprovada pelo Conselho do Município de Braço do Norte, poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo, desde que atenda às finalidades descritas nos incisos I a III, do *caput*, deste artigo.

§ 3º. A lei específica referida no *caput* estabelecerá, além dos requisitos referidos nos seus incisos I a III, os requisitos e procedimentos específicos no imóvel que constituir objeto da aplicação da transferência do direito de construir, especificando, inclusive, a forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferida ao imóvel receptor.

Art. 12. As áreas de incidência do instituto da transferência do direito de construir são aquelas constantes no mapa do Anexo-8 da presente Lei.

Art. 13. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado.

Art. 14. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que o mesmo está inserido.

Art. 15. Constitui condição indispensável à aplicação do instituto da transferência do direito de construir a possibilidade de transferência apenas da diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º. Os imóveis doados ao Município para fins de habitação de interesse social que estejam localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, poderão transferir o equivalente ao valor do imóvel, convertido em potencial construtivo a ser transferido.

§ 2º. As edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural, desde que devidamente tombadas, poderão transferir seu potencial construtivo expresso, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as áreas definidas por Lei e seus anexos, como receptoras de potencial construtivo.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência, ou direito de preempção, na aquisição de imóvel urbano que constitua objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial e urbanístico;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 17. As áreas de incidência do instituto do direito de preferência são aquelas constantes no mapa do Anexo-9 da presente Lei.

Art. 18. Novas áreas podem ser consideradas passíveis de aplicação do direito de preferência, desde que ouvido o Conselho do Município de Braço do Norte e explicitados os critérios utilizados para a definição dessas áreas, juntamente com sua adequação aos objetivos e prioridades deste Plano Diretor, bem como às finalidades enumeradas nos incisos I a VIII, do Parágrafo Único, do art. 16.

Art. 19. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preferência deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel no prazo de vigência do instrumento.

Art. 20. Lei municipal específica regulará a aplicação do instituto do direito de preferência, observando as disposições expressas neste Plano Diretor e prevendo, no mínimo:

- I - a comprovação da localização do imóvel ou imóveis em área passível de aplicação do direito de preferência, a ser feita com base no mapa constante no Anexo-9 da presente Lei;
- II - informações sobre a situação dos imóveis referidos no inciso I, no cartório de registros públicos;
- III - a descrição do imóvel ou imóveis sobre os quais incidirá o direito de preferência;
- IV - o enquadramento do imóvel em que incidirá o direito de preferência em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos I a VIII, do Parágrafo Único, do art. 16.
- V - o prazo de vigência do instrumento, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;
- VI - multas e sanções administrativas a serem aplicadas nos casos de descumprimento da lei específica;
- VII - procedimentos para entrega da intenção de venda por parte do proprietário, na forma do art. 27, § 1º a 6º, do Estatuto da Cidade;
- VIII - estabelecimento de prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei referida no *caput* para que a Administração Pública Municipal comunique ao proprietário do imóvel a sua localização em área delimitada para aplicação do direito de preferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 21. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão, emitida pelo Município, para fins de edificação acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico em áreas delimitadas nesta Lei, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Constituem fundamentos para a concessão da outorga onerosa do direito de construir:

- I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- II - propiciar uma contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infra-estrutura causado pelo adensamento construtivo;
- III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo;
- IV - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Art. 22. Lei municipal específica regulará a aplicação da outorga onerosa do direito de construir, observando as disposições expressas neste Plano Diretor. Construir onerosa do e ambiental [idas m-se detalhadas na Tabela de Aç

Art. 23. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir em todo o Município.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 24. Para os efeitos desta lei, Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, num determinado perímetro, contínuo ou descontínuo:

- I - transformações urbanísticas estruturais;
- II - melhorias sociais e valorização ambiental;
- III - ampliação dos espaços públicos;
- IV - melhorias na infra-estrutura e no sistema viário.

Art. 25. As operações urbanas consorciadas terão como finalidades:

- I - a implantação de programas de habitação de interesse social;
- II - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- III - a ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- IV - a implantação de espaços públicos;
- V - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento territorial e urbanístico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Art. 26. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, em conformidade com as disposições dos arts. 32 a 34 do Estatuto da Cidade e com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor, conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - comprovação da conformidade da operação com princípios e diretrizes deste Plano Diretor;
- IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- V - estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção de moradores;
- VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função do recebimento e utilização dos seguintes benefícios:
 - a) modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, sempre considerando o impacto ambiental delas decorrente;
 - b) regularização de construções, reformas ou ampliações irregulares;
- X - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com o Conselho do Município de Braço do Norte e representantes dos moradores, usuários permanentes e investidores privados;
- XI - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho do Município de Braço do Norte.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso XI, deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa básico de ocupação da área e intervenções previstas, definido na lei de criação da operação urbana consorciada referida no *caput*.

Art. 27. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas rege-se-á, exclusivamente, pelas disposições de suas respectivas regras específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos na tabela de parâmetros para ocupação do solo nas macrozonas do Anexo-1 da presente Lei.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis, não inseridos no seu perímetro.

Art. 28. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana consorciada, deverá ter seus critérios e limites definidos na Lei Municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo previsto na tabela de parâmetros para ocupação do solo nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

macrozonas anexa à presente Lei.

Art. 29. As áreas de incidência do instituto das operações urbanas consorciadas são aquelas constantes no mapa do Anexo-7 da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 30. O Município poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento em prazo determinado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento prévio e justa indenização em títulos da dívida pública;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel não edificado os terrenos, os lotes e as glebas com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e que tenham índice de aproveitamento igual a zero.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel subutilizado os imóveis edificados, os terrenos, os lotes e as glebas com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, ou que apresentem mais de 60% (sessenta por cento) da área construída da edificação, ou do conjunto de edificações, sem uso a mais de 5 (cinco) anos, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes das áreas verdes do Município;

V - os imóveis públicos.

§ 3º. Lei específica definirá os critérios segundo os quais os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação, poderão ser considerados subutilizados.

§ 4º. Será considerado solo urbano não utilizado a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, na totalidade ou “em osso”, e desocupada há mais de cinco anos.

§ 5º. Consideram-se edificações “em osso”, aquelas que se encontram com sua estrutura e demais elementos construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao funcionamento da mesma.

§ 6º. O Poder Público Municipal não poderá exigir parcelamento, edificação e utilização de imóvel desocupado, em virtude de litígio judicial ou resultantes de pendências administrativas.

Art. 31. As áreas de incidência do instituto do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, são aquelas constantes no mapa do Anexo-11 da presente Lei, após a aprovação de lei específica.

§ 1º. As áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios terão regulamentação específica por leis elaboradas com base nos arts. 5.º a 8.º do Estatuto da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Cidade.

§ 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas constantes no mapa do Anexo-11 da presente Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade e do Capítulo - XI deste Título.

Art. 32. Leis municipais específicas, baseadas neste Plano Diretor, poderão estabelecer novas áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, desde que ouvido o Conselho do Município de Braço do Norte.

Art. 33. Os imóveis enquadrados em quaisquer das condições referidas nos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 30, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. Os proprietários notificados deverão, no prazo a ser estabelecido pela Lei específica, referida no § 1º, do art. 31, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo a ser estabelecido pela Lei específica referida no § 1º, do art. 31.

§ 3º. As edificações enquadradas como não utilizadas deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo a ser estabelecido pela Lei específica referida no § 1º, do art. 31.

Art. 34. Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão concluir o parcelamento ou a edificação em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que apresentado cronograma de execução das obras devidamente aprovado pelo órgão competente, após anuência do Conselho do Município de Braço do Norte.

CAPÍTULO VII DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 35. No caso do descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme aplicável a cada caso.

§ 1º. Lei específica, baseada no § 1º, do art. 7.º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, sendo que tais alíquotas não poderão exceder em duas vezes a do ano anterior, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, referido no *caput* do presente artigo, o Poder Público manterá a cobrança até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

trata este artigo.

Art. 36. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder com a desapropriação do imóvel, nos termos do art. 183, §4º., Inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º. Em hipótese alguma o IPTU progressivo no tempo terá natureza arrecadatória.

§ 2º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 3º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 4º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Art. 37. As áreas de incidência do instituto do IPTU Progressivo no Tempo, são aquelas constantes no mapa do Anexo-11, da presente Lei, após a aprovação de lei específica.

CAPÍTULO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 38. O Município poderá receber, por transferência, imóveis para fins de urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos, e que contenham imóveis subutilizados e não utilizados, de forma a garantir o seu melhor aproveitamento.

§ 1º. O consórcio imobiliário tem por objetivo viabilizar a utilização do imóvel transferido, de forma a atender aos objetivos da política territorial e urbanística e tornar possível o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município, nos termos deste artigo, receberá como pagamento, após a realização das obras pelo Município, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será equivalente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando a avaliação prévia a ser efetuada pelo Poder Executivo Municipal, quando do estabelecimento do consórcio.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto àqueles necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.

Art. 39. As áreas de incidência do instituto do Consórcio Imobiliário são aquelas constantes no



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

mapa do Anexo-12 da presente Lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 40. O proprietário poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície compreenderá o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística sobre a matéria.

§ 2º. Caberá a concessão do direito de superfície para qualquer terreno localizado no território do Município, podendo ser de forma gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, desde que obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º. Em caso de morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 41. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação do direito de superfície toda a Macrozona Urbana - AIES I e II.

CAPÍTULO X
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – AEIS

Art. 42. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS são porções do território, de propriedade pública ou privada, destinadas prioritariamente:

- I - ao estabelecimento de padrões urbanísticos próprios para o assentamento, mediante a realização de planos urbanísticos específicos;
- II - ao desenvolvimento de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - à ampliação da oferta de moradia para a população de baixa renda;
- IV - à ampliação da oferta de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, garantindo melhorias na qualidade ambiental para os ocupantes;
- V - ao aumento da oferta de terras para o mercado urbano de baixa renda;
- VI - à indução dos proprietários de terrenos vazios ao investimento em programas habitacionais de interesse social;
- VII - à regulação do conjunto do mercado de terras urbanas;
- VIII - à efetivação do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- IX - ao combate ao déficit habitacional no Município de Braço do Norte;
- X - à promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e consolidados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

XI - à eliminar ameaças decorrentes de ocupações em áreas ambientalmente frágeis e/ou com risco à saúde dos ocupantes;

XII - à introdução de serviços e infra-estrutura urbanos;

XIII - à introdução do mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição de investimentos públicos em urbanização para a consolidação dessas áreas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se às AEIS as mesmas disposições estabelecidas no Estatuto da Cidade para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º. Consideram-se como pertencente à população de baixa renda as pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 43. Ficam definidas como áreas passíveis de implementação de AEIS as áreas constantes no mapa do Anexo-10 da presente Lei.

§ 1º. Lei específica poderá ser instituída para a criação de novas AEIS, desde que com a aprovação do Conselho do Município de Braço do Norte e que atenda as finalidades descritas nos incisos I a XIII, do art. 42.

§ 2º. Além das condições referidas no parágrafo anterior, devem ser considerados como critérios orientadores para a criação de novas AEIS:

I - ser a ocupação predominante de população de baixa renda;

II - ter uso predominantemente residencial;

III - ser passível de regularização fundiária e urbanística.

Art. 44. Lei Municipal específica estabelecerá os parâmetros especiais de uso, ocupação, edificação e parcelamento do solo nas AEIS, que, somente nestas áreas, prevalecerão sobre os parâmetros urbanísticos previstos para o Município como um todo.

CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 45. Visando a garantia do disposto nos termos da alínea "r", inciso V, do art. 4.º do Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal proporcionará aos interessados os meios necessários:

I - ao provimento de assessoria técnica para a obtenção de título de propriedade, por meio de ação de usucapião especial de imóvel urbano, na forma definida pelo art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 9º a 14 do Estatuto da Cidade.

II - Os meios necessários ao provimento de assessoria técnica para a obtenção de título de propriedade por meio da obtenção de concessão de uso especial para fins de moradia, na forma definida pela Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001, e [Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017](#), ou outra norma que venha a sucedê-la.

TÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO TERRITORIAL E URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO

Art. 46. Constituem estratégias voltadas ao desenvolvimento e à qualificação territorial e urbanística do Município:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- I - Estratégia de desenvolvimento econômico;
- II - Estratégia de qualificação ambiental;
- III - Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial;
- IV - Estratégia de planejamento e gestão participativos.

CAPÍTULO I
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, a Estratégia de desenvolvimento econômico relaciona-se com incentivos fiscais e investimentos em recursos humanos, materiais e tecnológicos para desenvolver a atividade agropecuária e atrair e manter instalados no Município empreendimentos industriais, empresariais e turísticos que estejam em conformidade com as diretrizes específicas constantes no art. 48.

Art. 48. A Estratégia de desenvolvimento econômico orientar-se-á pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - geração de emprego e renda;
- II - capacitação técnica e profissionalizante;
- III - incentivo à produção e à socialização de conhecimento tecnológico;
- IV - fortalecimento do associativismo e cooperativismo;
- V - fomento à organização e à autopromoção de iniciativas empreendedoras;
- VI - desenvolvimento integral da cadeia produtiva;
- VII - agregação de valor às matérias-primas locais;
- VIII - desenvolvimento integrado e complementar das atividades econômicas urbanas e rurais;
- IX - busca por padrões de produção e consumo de bens e serviços e de absorção de mão-de-obra compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica local;
- X - sustentabilidade florestal e ambiental.

Art. 49. Constituem objetivos específicos da Estratégia de desenvolvimento econômico:

- I - desenvolver a agropecuária e a indústria, bem como suas atividades complementares, de modo planejado, buscando um modelo econômico sustentável, fundamentado no atendimento das diretrizes mencionadas no artigo Anterior e na proteção dos recursos hídricos municipais;
- II - Fortalecer o município enquanto polo industrial, florestal, e agropecuário, aproveitando sua localização geográfica privilegiada, viabilizando ações na área da saúde, segurança e educação, fortalecendo assim o município de Braço do Norte como polo da região do vale;
- III - estimular a produção e comercialização de produtos locais direcionadas à conquista de novos mercados interno e externo;
- IV - incrementar a geração de emprego e renda;
- V - favorecer a fixação das pessoas no meio rural;
- VI - estimular a implementação de infra-estrutura necessária ao funcionamento dos empreendimentos industriais e empresariais e turísticos, em conformidade com as diretrizes mencionadas no artigo anterior;
- VII - desenvolver e fortalecer o cooperativismo, o associativismo e o empreendedorismo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

VIII - incrementar a agregação de valor à produção local, em especial à produção agropecuária e florestal;

IX - estimular a diversificação de produtos e serviços, visando explorar integralmente as cadeias produtivas locais identificadas com as vocações do Município;

X - qualificar os recursos humanos locais;

XI - estabelecer relações de cooperação e complementaridade entre os setores produtivos e os atores sociais e econômicos do Município.

XII - desenvolver o turismo enquanto atividade geradora de benefícios econômicos, sociais e culturais para o Município, a partir do desenvolvimento de um modelo compatível com as políticas federal e estadual do setor.

Art. 50. Constituem programas específicos da Estratégia de desenvolvimento econômico:

I - Programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos, o qual criará condições de competitividade e atração para atividades econômicas identificadas com as vocações municipais e em conformidade com as diretrizes específicas do art. 48, através:

a) do investimento dos recursos provenientes da arrecadação das atividades econômicas desenvolvidas no Município na infra-estruturação de áreas industriais, de Áreas de Especial Interesse Econômico e na capacitação técnica e profissionalizante;

b) da concessão de incentivos fiscais municipais para as empresas instaladas nas zonas industriais e nas áreas de especial interesse econômico, e para equipamentos turísticos e para aquelas que investirem em programas e atividades de recuperação do meio ambiente em todo o Município, reflorestamento, PRAD – projeto de recuperação de áreas degradadas e ETE – estação de tratamento de efluentes;

II - Programa de dinamização da economia, que visa enfatizar a melhoria da qualidade e agregação de valor aos produtos locais, a diversificação de atividades produtivas, a inovação tecnológica e gerencial, a expansão do associativismo e cooperativismo e a criação de mecanismos adequados de inserção competitiva nos mercados, como forma de alcançar melhorias significativas na eficiência e na competitividade e por consequência maior apropriação e circulação de riqueza no Município.

III - Programa de desenvolvimento turístico, que tem como objetivo estruturar e explorar o turismo, em especial o turismo de negócios, de maneira integrada à economia local.

IV - Programa de desenvolvimento florestal, que tem por objetivo incentivar o reflorestamento no município de Braço do Norte, para fins das empresas de base florestal, desde que respeitadas as APPS – Áreas de Preservação Permanentes.

§ 1º. Para viabilizar o Programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - monitorar e gerir os recursos financeiros destinados ao programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos que sejam provenientes das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

II - definir e monitorar uma ordem de prioridade entre as atividades econômicas que atendam as diretrizes específicas do art. 48, para o recebimento de incentivos fiscais e materiais, tomando por base o atendimento das diretrizes e objetivos estratégicos mencionados na presente Lei e as vocações locais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

III - definir áreas de conhecimento prioritárias para o investimento em capacitação técnica e profissionalizante, observando as demandas geradas pelas atividades econômicas preferenciais para desenvolvimento no Município e sempre respeitando as diretrizes específicas definidas no art. 48;

IV - apoiar a construção de infra-estrutura logística de transporte e armazenagem da produção industrial, agropecuária e agroindustrial de âmbito local e regional;

V - apoiar e conduzir os processos necessários à instalação de terminal de operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias, ou Porto Seco, provenientes da Região e de municípios vizinhos, visando:

a) proporcionar simplificação de procedimentos aos agentes econômicos locais;

b) incentivar o ingresso de empresas locais nos mercados nacional e internacional, facilitando os processos de importação e exportação de mercadorias;

VI - apoiar a realização de estudos relacionados com a demanda por gás natural para uso industrial e veicular no Município de Braço do Norte, visando estabelecer parcerias entre empresas consumidoras e os poderes públicos Municipal e Estadual, a fim de conduzir o processo de ampliação da rede fornecedora;

VII - apoiar a implementação de infra-estrutura viária que interligue de modo direto as Rodovias Estaduais SC-482, SC-439 e SC-438, facilitando os fluxos de matérias-primas e produtos que circulam por toda a região.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de dinamização da economia, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - estimular a distribuição de atividades econômicas ao longo dos principais eixos viários estruturadores, de maneira a promover o melhor aproveitamento do movimento de passagem gerado por cada um;

II - disponibilizar locais adequados para a realização de feiras-livres que promovam a divulgação e comercialização de produtos locais;

III - compatibilizar e complementar os calendários de eventos, feiras e exposições realizados no Município de Braço do Norte, com as agendas de eventos e negócios regionais e estaduais;

IV - incentivar o ingresso de empresas locais nos mercados regional, nacional e internacional, facilitando os processos de importação e exportação de mercadorias;

V - elaborar e implementar o Subprograma de aperfeiçoamento do processo produtivo, que terá como principal objetivo tornar mais eficientes, lucrativos e ambientalmente sustentáveis os processos de produção e comercialização derivados das atividades econômicas locais, a partir do desenvolvimento integral da cadeia produtiva local.

VI - elaborar e implementar o Subprograma de fomento ao associativismo, ao cooperativismo e ao empreendedorismo, que promoverá a criação de associações e cooperativas de produção e consumo e iniciativas empreendedoras relacionados com as atividades econômicas locais, que atendam às diretrizes mencionadas no art. 48, visando a sua sustentabilidade no Município, a partir da geração de benefícios econômicos e sociais para os envolvidos.

VII - elaborar e implementar o Subprograma de fortalecimento da diversificação das atividades agropecuárias, que visa minimizar os riscos decorrentes da dependência de um determinado tipo de cultura.

VIII - elaborar e implementar o Subprograma de cooperação econômica, que articulará os



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

setores produtivos e atores sociais e econômicos do Município, através do estabelecimento de parcerias, convênios e sistemas cooperados, visando fortalecer as relações de complementaridade entre as atividades econômicas desenvolvidas no Município e aumentar o consumo dos produtos locais.

IX - Para viabilizar a implementação do programa de desenvolvimento turístico, o Município deverá elaborar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrada em vigor desta Lei, um plano de desenvolvimento turístico.

Art. 51. As diretrizes espaciais básicas da Estratégia de desenvolvimento econômico estão representadas no mapa do Anexo-6 da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, a estratégia de qualificação ambiental compreende ações de conservação, preservação e recuperação dos recursos e das condições naturais, bem como a promoção de suas potencialidades, por meio de um conjunto de programas e planos, a serem executados pelo Poder Público municipal, preferencialmente, em parceria com outras esferas administrativas, sejam outros Municípios, o Estado, a União, e com a População local e seus diversos setores representativos.

Art. 53. A Estratégia de qualificação ambiental orientar-se-á pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - implementação de soluções regionalizadas;
- II - cooperação e associativismo intermunicipais;
- III - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - compatibilização entre usos do solo, ocupação do solo e expansão urbana, de forma a minimizar conflitos, incômodos e impactos ambientais;
- V - compatibilização com políticas do meio ambiente nacional, estadual e municipal;
- VI - compatibilização e integração entre políticas e estratégias setoriais e ações de gestão ambiental;
- VII - continuidade das ações de gestão ambiental;
- VIII - prevalência do interesse público sobre o individual;
- IX - universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- X - conscientização e educação ambiental;
- XI - capacitação dos diversos setores da sociedade;
- XII - gestão participativa, através da ampla participação e controle social, com ênfase na tomada de decisão pactuada e baseada na plena informação, disponibilizada com antecedência.

Art. 54. Constituem objetivos específicos da Estratégia de qualificação ambiental:

- I - promover a definição da Política Municipal de Meio Ambiente e a revisão participativa da legislação municipal que regule matéria ambiental, de forma a garantir:
 - a) a facilidade de acesso e consulta às normas ambientais de âmbito local, estadual e federal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- b) a promoção da educação ambiental enquanto instrumento de apoio às políticas públicas voltadas à qualificação ambiental;
 - c) a promoção da política ambiental de forma articulada com as demais políticas setoriais;
 - d) a participação do Poder Público Municipal e da População local e seus diversos setores representativos na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em desenvolvimento ou a serem desenvolvidos, visando compatibilizar o conteúdo destes, com os objetivos desta Política;
 - e) a disponibilidade de recursos para a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;
 - f) o licenciamento e a fiscalização ambiental.
- II - proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação;
 - III - proteger as áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
 - IV - Garantir a recuperação e a proteção das áreas de preservação permanentes (APPS), mananciais, de remanescentes de Mata Atlântica e das Umidades de Conservação;
 - V - prevenir os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas dos solos, das águas e do ar;
 - VI - prevenir e controlar a poluição sonora;
 - VII - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas, promovendo o incremento e o manejo da vegetação urbana, de forma a atingir o índice de áreas verdes de, no mínimo, 8m² (oito metros quadrados) por habitante e a qualificação do ambiente urbano;
 - VIII - garantir o pleno acesso aos serviços de saneamento básico na área urbana;
 - IX - promover o controle de vetores de doenças transmissíveis.

Art. 55. Constituem programas específicos da estratégia de qualificação ambiental:

- I - Programa de saneamento ambiental integrado, que visa a obtenção de níveis crescentes de salubridade, por meio do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgotamento sanitário, do manejo e destinação dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo;
- II - Programa de proteção às áreas naturais e qualificação do potencial paisagístico, que visa a prevenção de riscos ambientais e o resguardo das características que conferem peculiaridade a espaços de representativo valor natural e paisagístico, caracterizados por fragilidade ambiental, restrições à ocupação e pela presença de patrimônio ambiental;
- III - Programa de implantação e manutenção do Sistema de Áreas Verdes Urbanas (SAVU), que visa a implantação e manutenção de parques e praças, o disciplinamento da arborização nos passeios públicos e a criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;
- IV - Programa de controle da poluição, recuperação e preservação de recursos hídricos, que tem por objetivo estabelecer diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do Município, visando, especialmente, garantir a preservação e recuperação de nascentes e áreas de preservação de mananciais;
- V - Programa de regularização de faixas marginais, que visa adequar a situação de ocupações em áreas situadas dentro das faixas marginais de cursos d'água na área urbana.

§ 1º. Para viabilizar o Programa de saneamento ambiental integrado, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 12 (doze) meses para iniciar o seu Plano Municipal de Saneamento, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.455/07, o qual deverá definir ponto(s) de captação de água para abastecimento em manancial ou mananciais



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

livres de contaminação.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de proteção às áreas naturais e qualificação do potencial paisagístico, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - identificação e demarcação das áreas de interesse ambiental do Município;

II - cadastramento do patrimônio paisagístico no Sistema de Informações Municipais, previsto na presente Lei;

III - elaboração de projetos de qualificação das áreas de potencial paisagístico, conforme necessidade, garantindo o atendimento dos objetivos específicos estabelecidos para cada área;

IV - promoção de ações de conscientização e educação ambiental.

§ 3º. Para viabilizar o Programa de implantação e manutenção de áreas verdes urbanas, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - identificação e cadastramento das áreas verdes urbanas no Sistema de Informações Municipais;

II - estabelecimento de critérios de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer;

III - hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação e ao lazer;

IV - elaboração e implementação de projetos necessários.

V - aumento gradual do índice de áreas verdes para 8m² (oito metros quadrados) por habitante.

§ 4º. Para viabilizar o Programa de controle da poluição, recuperação e preservação de recursos hídricos, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - integração aos comitês de bacias hidrográficas, em especial a do Rio Tubarão para o desenvolvimento deste programa;

II - elaboração do Plano de Controle da Poluição e Recuperação de Recursos Hídricos, articulado com o Plano Municipal de Saneamento, mencionado no § 1º, do art. 255, que deverá prever, no mínimo:

a) identificação e cadastramento dos recursos hídricos no Sistema de Informações Municipais;

b) identificação e cadastramento de atividades potencialmente poluidoras, visando seu controle e fiscalização;

c) elaboração e implementação de projetos de recuperação prioritários.

d) monitoramento da qualidade da água.

III - estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de projetos contidos no Plano de Controle da Poluição e Recuperação de Recursos Hídricos;

IV - promover ações de educação ambiental voltadas ao fortalecimento e divulgação deste programa.

§ 5º. Para viabilizar o Programa de regularização de faixas marginais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - definir e mapear situações consolidadas de ocupação na faixa marginal de cursos d'água;

II - cadastrar propriedades situadas dentro da faixa marginal de rios, medida a partir das margens de cursos d'água na área urbana;

III - firmar parcerias com o Ministério Público para elaborar soluções específicas para cada caso de ocupação em faixa marginal, através do estabelecimento de Termos de Ajustamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Conduta (TAC), garantida a participação do Conselho do Município de Braço do Norte.

Art. 56. As diretrizes espaciais básicas da Estratégia de qualificação ambiental encontram-se representadas nos mapas dos Anexos 4-A, 4-B e 6 da presente Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO, ORDENAMENTO E QUALIFICAÇÃO TERRITORIAL

Art. 57. Para os efeitos desta Lei, a Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial, relaciona-se com a promoção da sustentabilidade do território, considerando aspectos socioeconômicos e ambientais, através da busca do equilíbrio entre oferta e demanda por infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos, lazer e demais necessidades da população, e do cumprimento da função social da propriedade.

Art. 58. A Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial deverá pautar-se pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - proteção, preservação, recuperação e qualificação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- II - otimização, racionalização e justa distribuição dos investimentos feitos no território;
- III - promoção de uma cidade inclusiva, que possibilite sua fruição por todos os cidadãos;
- IV - condicionamento do uso, da ocupação e da expansão urbana à oferta de infra-estrutura, equipamentos, transporte, serviços públicos, trabalho, lazer e às demandas reais por ocupação urbana, considerando a preservação ambiental;
- V - compatibilização entre usos do solo, ocupação do solo e expansão urbana, de forma a minimizar conflitos, incômodos e impactos ambientais;
- VI - cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- VII - pleno acesso à terra e à moradia para todos os cidadãos;
- VIII - priorização de investimentos geradores de bem-estar geral;
- IX - consonância com planos, programas e projetos setoriais que possuam reflexo no território.

Art. 59. Constituem objetivos específicos da Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial:

- I - ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo;
- II - evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mescla de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego na cidade;
- III - combater o déficit de moradia, principalmente por meio da reserva de áreas para execução de programas de habitação de interesse social e de programas de regularização fundiária sustentável;
- IV - estimular a reurbanização e qualificação de áreas com infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos e serviços urbanos e comunitários, especialmente as ocupadas por população de baixa renda;
- V - estimular o adensamento na área urbanizada, respeitando a capacidade de suporte da infra-estrutura, serviços e equipamentos disponíveis, buscando otimizar o aproveitamento dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

investimentos urbanos já realizados;

VI - estruturar e qualificar áreas que exercem o papel de centralidade urbana consolidada, com o objetivo de reforçar o papel das centralidades locais, dinamizando suas potencialidades de acordo com seu perfil socioeconômico e cultural;

VII - preservar e qualificar a paisagem;

VIII - qualificar e valorizar o patrimônio cultural:

a) de forma a garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;

b) de forma a torná-lo reconhecido pelos cidadãos;

c) de forma a tornar o seu valor cultural apropriado pela cidade;

d) desenvolvendo seu potencial turístico de forma sustentável;

e) estabelecendo e consolidando sua gestão democrática, na forma do art. 4.º, Parágrafo Único, inciso II, desta Lei;

IX - atender às distintas necessidades de mobilidade da população, facilitando os deslocamentos na cidade, reduzindo as distâncias a percorrer e os tempos de viagem e promovendo uma maior interligação viária entre as diversas áreas do Município;

X - melhorar a fluidez no transporte de cargas e mercadorias;

XI - promover a reserva de áreas para a instalação e/ou ampliação de equipamentos públicos sociais, de educação, de saúde, de esporte, de lazer e de turismo, observando o modelo de distribuição espacial empregado nos respectivos planos setoriais, eventualmente existentes.

XII - dar suporte ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no território;

XIII - dispor espaço para instalação de áreas industriais;

XIV - dar suporte à reestruturação e ordenamento do território:

a) utilizando o sistema viário como elemento estruturador dos usos do solo no território, através de sua hierarquização, visando minimizar conflitos de uso e incômodos;

b) redirecionando o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas, através da construção do Anel Viário, considerando a qualidade do meio ambiente e a segurança da população;

XV - implantar a infra-estrutura preferencialmente sob os passeios.

Art. 60. Constituem programas específicos da Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial:

I - Programa viário, que promoverá ações de qualificação e de incremento da malha viária municipal, incluindo as obras-de-arte de engenharia necessárias à sua implementação;

II - Programa de trânsito, que atuará conjuntamente com o programa viário, intervindo sobre a sinalização e o sentido do tráfego da malha viária, visando conferir fluidez e segurança à circulação de veículos e pedestres;

III - Programa de qualificação de espaços referenciais, que propõe a criação e qualificação de espaços referenciais promotores de interação social, com vistas a aumentar a legibilidade da cidade através do fortalecimento das centralidades e da valorização da paisagem;

IV - Programa de revitalização e qualificação do patrimônio cultural, que tem por objetivo preservar e recuperar edificações de valor cultural, inserindo-as na paisagem urbana, conferindo-lhes usos sustentáveis que proporcionem sua fruição pela população, contribuindo para fortalecer o reconhecimento e apropriação do seu valor pelo Município, ao mesmo tempo em que suportem o desenvolvimento da atividade turística;

V - Programa de habitação de interesse social, que prevê a disponibilização de áreas dotadas de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

infraestrutura básica e equipamentos públicos e serviços essenciais, em situação ambiental adequada para ocupação, sujeitas à regras especiais de uso e ocupação do solo que facilitem o acesso dos setores sociais de baixa renda à terra legalizada para fins de moradia;

VI - Programa de regularização fundiária, que objetiva regularizar núcleos urbanos informais consolidados e situações de informalidade urbana que envolvam a população de baixa renda com relação à posse de imóveis ocupados, priorizando a sua não-remoção, salvo quando a permanência oferecer risco à saúde e ao meio ambiente, e promovendo ações no seu entorno que levem à melhoria do ambiente do assentamento, à sua integração ao espaço urbano e ao resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, observando-se, sobretudo, o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Nº 9.310, de 15 de Março de 2018 e na Lei Ordinária Municipal Nº. 3281/2018;

VII - Programa de racionalização da estrutura urbana, que tem por objetivo equilibrar oferta e demanda por infra-estrutura básica, equipamentos e serviços públicos, condicionando o uso e a ocupação do solo à disponibilidade dos investimentos urbanos necessários à sua sustentabilidade no território.

VIII - Programa de estruturação de áreas industriais, que visa adequar a estrutura fundiária e implantar infra-estrutura, de forma a viabilizar o uso racional das áreas industriais, resguardando a qualidade ambiental;

IX - Programa de regularização de edificações: que visa averiguar a conformidade ou não com o presente Plano Diretor, a fim de indicar adequações nas edificações, situações de edificações antigas deverão ser analisadas, conforme a lei da época que foram edificadas, ficando o poder executivo e legislativo com a atribuição de legislar especificamente sobre o assunto.

X - Programa de planejamento paisagístico, que visa a qualificação do espaço urbano do município através de planos de massa, paisagísticos e a tipificação e regulamentação das vias públicas conforme as diretrizes e características de ocupação da zona a qual se insere, a fim de promover qualidade urbana e acessibilidade a todos.

§ 1º. Para viabilizar o Programa viário, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar projetos especiais que visem a:

- I - adequar as vias para melhorar as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência;
- II - promover estudos técnicos para definir alternativas de pavimentação não impermeabilizante e de drenagem que favoreçam a infiltração das águas pluviais, evitando seu acúmulo nas vias;
- III - manter e pavimentar vias, considerando critérios técnicos e as necessidades da população, na definição das vias que devem receber intervenção;
- IV - abrir novas vias, visando incrementar a interligação e promover a continuidade da malha viária, conforme as diretrizes espaciais de sistema viário estabelecidas na presente Lei;
- V - criar e adequar acostamentos, calçadas, meios-fios, passarelas, travessias, pontes e congêneres;
- VI - criar e melhorar acessos entre bairros e localidades, conforme as diretrizes espaciais de sistema viário estabelecidas na presente Lei;
- VII - implantar estacionamentos;
- VIII - desviar o tráfego pesado de áreas residenciais;
- IX - otimizar o escoamento da produção e dos fluxos gerados pela economia, considerando questões de logística empresarial, e conforme as diretrizes espaciais de sistema viário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

estabelecidas na presente Lei;

X - melhorar a estrutura das vias, promovendo, no mínimo 3 (três) vezes por ano, o patrolamento e revestimento com areão nas estradas que ligam as comunidades menores, como Rio Carolina, Rio Indaial, Vista Alegre, Rio Cachoeirinha, dentre outras com a mesma situação e porte;

XI - viabilizar o acesso com patrolamento e melhoria para que facilite a chegada de insumos e o escoamento da produção;

XII - promover estudos técnicos com o objetivo de projetar futuras avenidas, verificando a possibilidade de estabelecer largura mínima de 25m (vinte e cinco) metros para as mesmas.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de qualificação de espaços referenciais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - identificar e classificar os elementos referenciais do espaço urbano;

II - identificar área para criação e/ou ampliação de espaços referenciais, sujeitando-as ao direito de preferência, às operações urbanas consorciadas, ao direito de superfície, à transferência do direito de construir, definindo, no caso deste último instrumento, áreas para recebimento do potencial construtivo;

III - elaborar e implantar projetos paisagísticos e urbanísticos em espaços referenciais associados ao lazer público, ao uso paisagístico e ambiental e ao patrimônio cultural, buscando atender os objetivos deste programa;

IV - controlar a poluição sonora e visual nos espaços abertos e exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;

V - a qualificação de pontos, atrativos e serviços turísticos, conforme plano de desenvolvimento turístico do Programa de desenvolvimento turístico, previsto no art. 50, inciso III;

VI - desenvolver projetos urbanísticos e paisagísticos nos Corredores de Urbanidade, Atividades e Produção, visando configurá-los como eixos de desenvolvimento.

§ 3º. Os projetos paisagísticos e urbanísticos desenvolvidos em faixas marginais e fundos de vale devem apresentar consonância com a Estratégia de qualificação ambiental.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei:

I - Trechos de Urbanidade são espaços definidos em trechos das margens de uma via, com o objetivo de:

a) caracterizar um espaço onde se estimule a diversidade de usos, formando centralidades locais para o atendimento à população em suas demandas por bens, serviços, trabalho e lazer;

b) estruturar prioritariamente um conjunto de espaços abertos de importância local;

c) estimular prioritariamente a densificação, visando a orientar estrategicamente a ocupação do solo;

d) buscar sua qualificação urbanística, priorizando investimentos públicos e privados que propiciem integração e bem-estar social;

II - Corredores de Atividades são espaços definidos em trechos das margens de uma via, com o objetivo de:

a) tornar mais eficiente o sistema de transporte urbano e de interligação regional;

b) estruturar prioritariamente um conjunto de espaços abertos de importância para toda a cidade;

c) estimular a diversidade de usos para o atendimento à população em suas demandas por atividades que se associam ao fluxo de passagem já existente;

d) estruturar um corredor de serviços e comércios de grande porte, que visem a atender à



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

população em suas necessidades de bens, serviços e trabalho;

III - Corredores de Produção são espaços definidos em trechos de margens de vias de interligação regional, com potencial para a localização de empresas, tendo o objetivo de estimular:

a) atividades econômicas relacionadas com a Estratégia de desenvolvimento econômico referida, no Capítulo I, do Título IV, da presente Lei;

b) o fortalecimento da integração regional.

§ 5º. Para viabilizar o Programa de revitalização e qualificação do patrimônio cultural, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 12 (doze) meses para iniciar e de 36 (trinta e seis) meses para concluir as seguintes ações:

I - estudar a necessidade de tombamento de edificações de valor cultural;

II - inventariar e caracterizar as edificações de valor cultural em termos de tipologia, estrutura, morfologia, plástica, estilo e volume, entre outros;

III - estabelecer diretrizes de uso e ocupação do solo, compatíveis com os objetivos deste programa;

IV - promover o controle da poluição sonora e visual e a exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;

V - desenvolver e promover projetos de restauração e revitalização arquitetônica e urbanística de edificações e seu entorno;

VI - aplicar, sobre os imóveis sobre os quais exista interesse de preservação, os instrumentos direito de preferência, operação urbana consorciada, direito de superfície e transferência do direito de construir, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo;

VII - incluir o patrimônio histórico e cultural edificado em rota turística, a ser estabelecida no âmbito do programa de desenvolvimento turístico;

VIII - garantir acessibilidade às edificações, públicas ou privadas que sejam de uso coletivo e de interesse cultural.

§ 6º. Para viabilizar o Programa de habitação de interesse social, o Poder Executivo Municipal priorizará:

I - a utilização pelo Poder Executivo Municipal, de forma isolada ou combinada, dos instrumentos direito de preferência, consórcio imobiliário, direito de superfície, Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e transferência do direito de construir, definindo, no caso deste último instrumento, áreas para recebimento do potencial construtivo;

II - a elaboração e implantação pelo Poder Executivo Municipal e/ou iniciativa privada, de projetos de loteamentos populares de interesse social.

§ 7º. Para viabilizar o Programa de regularização fundiária, o Poder Executivo Municipal priorizará a elaboração e implantação de projetos urbanísticos, prevendo a utilização, de forma isolada ou combinada, dos instrumentos Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, Usucapião, Concessão de Direito Real de Uso, Operações Urbanas Consorciadas e Consórcio Imobiliário.

§ 8º. Para viabilizar o Programa de racionalização da estrutura urbana, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar as seguintes ações:

I - condicionar a liberação de gabarito para exercer o coeficiente máximo de aproveitamento, nas áreas permitidas, somente mediante o atendimento das seguintes medidas:

a) instalação de elevador em edificações com mais de cinco pavimentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

II - controlar a densificação em áreas onde a infra-estrutura e os equipamentos urbanos inexistam ou operem no limite de sua capacidade, através da aplicação:

- a) dos parâmetros urbanísticos constantes no Anexo-1 da presente Lei;
- b) do instrumento da outorga onerosa do direito de construir, visando financiar o seu incremento para absorver o aumento da densidade;

III - estimular a ocupação e a densificação em áreas onde a infra-estrutura e os equipamentos urbanos operam abaixo de sua capacidade, onde haja terrenos vazios ou subutilizados e onde haja demanda por ocupação urbana, através da aplicação:

- a) dos parâmetros urbanísticos constantes no Anexo-1 da presente Lei;
- b) de forma isolada ou combinada, dos instrumentos parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, consórcio imobiliário, direito de superfície e transferência do direito de construir, definindo, no caso deste último instrumento, áreas para recebimento do potencial construtivo;

IV - havendo demanda por infra-estrutura e equipamentos públicos, proceder com a aplicação dos instrumentos operações urbanas consorciadas, direito de preferência, direito de superfície e transferência do direito de construir, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo, em terrenos com possibilidade técnica de abrigar infra-estrutura e equipamentos públicos;

V - quando da instalação de empreendimentos causadores de incômodo, conforme tabela constante no Anexo-2 desta Lei, proceder com a aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para evitar desequilíbrio entre oferta e demanda por infra-estrutura e equipamentos.

§ 9º. Para viabilizar o Programa de estruturação de áreas industriais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para iniciar a aplicação dos instrumentos consórcio imobiliário e operação urbana consorciada, visando:

I - reparcelar os terrenos localizados nas áreas industriais em conformidade com projeto de ocupação industrial;

II - permitir que o Poder Público municipal implante infra-estrutura com recursos decorrentes da arrecadação das atividades econômicas desenvolvidas no Município, em especial da extração mineral, conforme programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos.

Art. 61. As diretrizes espaciais básicas da Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial estão representadas nos mapas dos Anexos 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da presente Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVOS

Art. 62. Para os efeitos da presente Lei, a Estratégia de planejamento e gestão participativos relaciona-se com a qualificação da estrutura administrativa do Município e da população, para atuarem efetivamente no novo processo participativo de planejamento e gestão territoriais, a ser implementado a partir da publicação da presente Lei.

Art. 63. A Estratégia de planejamento e gestão participativos orientar-se-á pelas seguintes diretrizes específicas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- I - gestão democrática;
- II - qualificação e aperfeiçoamento técnico;
- III - educação, conscientização e capacitação dos atores sociais;
- IV - acesso à informação;
- V - transparência e isenção;
- VI - cooperação entre Poder Público e diversos setores da sociedade que promovem o desenvolvimento territorial e urbanístico;
- VII - articulação e complementaridade entre as ações empreendidas sobre o território;
- VIII - tomada de decisão pactuada e baseada na plena informação, disponibilizada com antecedência.

Art. 64. Constituem objetivos específicos da Estratégia de planejamento e gestão participativos:

- I - operacionalizar, acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor de Braço do Norte e legislação correlata, bem como os demais planos, programas, projetos e instrumentos voltados ao desenvolvimento municipal, propondo a sua atualização;
- II - agregar dinamismo, continuidade e transparência ao processo de planejamento territorial e urbanístico;
- III - garantir a efetiva participação social nos processos de planejamento e gestão territoriais, disseminando uma cultura de co-responsabilidade entre Poder Público e Sociedade, na definição dos rumos do desenvolvimento municipal;
- IV - aprimorar o processo de tomada de decisão referente a questões territoriais e de desenvolvimento municipal;
- V - articular o planejamento e a gestão territoriais com os interesses da sociedade, os instrumentos de gestão orçamentária participativa e as demais políticas públicas desenvolvidas no Município;
- VI - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

Art. 65. Constituem programas específicos da Estratégia de planejamento e gestão participativos:

- I - Programa de reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conferir operacionalidade e eficiência à estrutura administrativa municipal, para o atendimento das demandas operacionais e funcionais surgidas em função do novo contexto de planejamento estratégico participativo, instituído pelo estatuto da cidade e da implementação da presente lei.
- II - Programa de coordenação de políticas públicas, que articulará instrumentos de gestão orçamentária e políticas municipais com o Plano Diretor Participativo, objetivando, através desta conseqüente integração e complementaridade, otimizar as ações promovidas pelo Poder Público sobre o Município e atingir maior eficiência e qualidade nos resultados gerados por elas.
- III - Programa de promoção da democracia participativa, que tem por objetivo garantir, qualificar e fortalecer o direito constitucional à democracia participativa, com especial ênfase na continuidade do processo iniciado por ocasião da elaboração desta Lei, para que a população divida responsabilidades com o Poder Público, em decisões que envolvam o desenvolvimento territorial e urbanístico.
- IV - Programa de avaliação e monitoramento do desempenho municipal, que deverá permitir



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

avaliar continuamente se os planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal estão alcançando seus objetivos e metas, identificando os fatores responsáveis pelos resultados alcançados.

V - Programa de apoio à tomada de decisão, que tem por objetivos aplicar métodos, técnicas e instrumentos nos processos de tomada de decisão, de forma a orientar e garantir a continuidade da construção coletiva delineada ao longo dos processos participativos relacionados com o desenvolvimento territorial e urbanístico.

§ 1º. Para viabilizar o Programa de reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, este terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 6 (seis) meses para iniciar e de 24 (vinte e quatro) meses para concluir as seguintes ações:

I - adequar a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal para as necessidades de atendimento das novas demandas operacionais e funcionais impostas pela presente Lei e para viabilizar o processo de planejamento e gestão territoriais, visando racionalidade e eficiência da máquina pública;

II - estabelecer procedimentos para a operacionalização das demandas resultantes da implementação desta Lei;

III - incrementar os recursos materiais e tecnológicos;

IV - capacitar os Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para o desempenho de novas tarefas que surgirão em função da entrada em vigor desta Lei;

V - desenvolver e implementar soluções preferencialmente regionalizadas, através da cooperação e associativismo intermunicipais para implementação e manutenção dos sistemas de informações municipais e para apoiar à elaboração de planos, programas e projetos.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de coordenação de políticas públicas, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 6 (seis) meses para iniciar e de 12 (doze) meses para concluir projetos necessários à implementação e consecução dos objetivos mencionados no inciso II, do art. 65.

§ 3º. Para viabilizar o Programa de promoção da democracia participativa, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para iniciar a elaboração de projetos especiais que visem aperfeiçoar a implementação das instâncias de participação previstas nas Seções I, II e III do Capítulo III, do Título V, da presente Lei.

§ 4º. Para viabilizar o Programa de avaliação e monitoramento do desempenho municipal, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor desta Lei, para iniciar a elaboração de projetos especiais que visem:

I - estabelecer, de forma participativa, metas para as ações contidas nos planos, programas e projetos previstos nesta Lei;

II - definir indicadores para mensurar o desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei, com relação ao resultado esperado.

§ 5º. Para viabilizar o Programa de apoio à tomada de decisão, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, o prazo máximo de 12 (doze) meses para iniciar os projetos necessários à implementação e consecução dos objetivos mencionados no inciso V, do art. 65.

Art. 66. Os planos, programas e ações referentes à Estratégia de planejamento e gestão participativos deverão se orientar pela divisão de áreas do Município constante nos incisos I a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

VII, do § 7º, do art. 76.

**TÍTULO V
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ÂMBITOS DE AÇÃO E OBJETIVOS DO SISTEMA DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE**

Art. 67. Fica instituído o Sistema Municipal de Participação e Controle Social no planejamento e na gestão das políticas territorial e urbanística locais, denominado oficialmente Sistema de Acompanhamento e Controle, visando garantir e qualificar o planejamento e a gestão das políticas territoriais e urbanísticas locais através da efetiva participação popular no Município de Braço do Norte, tendo, como âmbitos de ação:

- I - o do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais;
- II - o da população e de seus diversos setores representativos.

§ 1º. Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

§ 2º. Fica instituído o Sistema de Informações Municipais, visando conferir operacionalidade às atividades de planejamento e gestão das políticas territoriais e urbanísticas, na forma prevista no Capítulo IV, do presente Título.

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE**

Art. 68. O Sistema de Acompanhamento e Controle terá por objetivos:

- I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política territorial e urbanística;
- II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;
- III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão territorial e urbanística;
- IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
- V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor de Braço do Norte e da legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos, instrumentos e serviços deles decorrentes, propondo a sua atualização;
- VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município, através da gestão democrática.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 69. Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no âmbito de atuação do Sistema de Acompanhamento e controle:

I - promoverão a articulação entre Poder Público Municipal, população local e seus diversos setores representativos, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal, que tenham relação com a política territorial e urbanística;

II - promoverão a realização de audiências públicas, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal:

I - implantará e gerenciará o Sistema de Informações Municipais, na forma prevista nas disposições finais e transitórias da presente Lei, proporcionando acesso amplo a documentos e informações a todos os interessados, indistintamente;

II - com relação ao planejamento e gestão territorial e urbanística, terá suas políticas, planos, programas, projetos, instrumentos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 4.º desta Lei;

III - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito da Região Metropolitana em que se insere o Município de Braço do Norte, seja nos âmbitos estadual ou federal;

IV - submeterá à apreciação do Conselho do Município de Braço do Norte, as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Participativo de Braço do Norte.

CAPÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 70. Fica assegurada a participação da população e de seus diversos setores representativos, em todas as fases do processo de planejamento e gestão das políticas territoriais e urbanísticas do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Congresso do Município;

II - Conselho do Município de Braço do Norte;

III - Audiência Pública.

§ 1º. A participação da população e de seus diversos setores representativos referida no *caput* do presente artigo abrangerá, inclusive:

I - a elaboração e aprovação das normas que regerão os processos de revisão do Plano Diretor Participativo de Braço do Norte;

II - o processo de elaboração e aprovação da gestão orçamentária participativa, observadas as determinações do Estatuto da Cidade.

§ 2º. A participação da população e de seus diversos setores representativos em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política territorial e urbanística do Município, deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§ 3º. O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho do Município de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Braço do Norte, relatório de gestão das políticas territoriais e urbanísticas e plano de ação para o próximo período, devendo estar de acordo com o Plano Plurianual e ser publicado e divulgado em jornal de grande circulação local, incluindo-se outros meios complementares.

SEÇÃO I DO CONGRESSO DO MUNICÍPIO

Art. 71.O Congresso do Município é a instância máxima deliberativa do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Territorial e Urbanística, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política territorial e urbanística, devendo ser realizado anualmente.

Art. 72.São objetivos do Congresso do Município:

- I - assegurar um processo amplo e democrático de participação e controle social na elaboração e avaliação das políticas territoriais e urbanísticas do Município;
- II - mobilizar o governo municipal e a população local e seus diversos setores representativos para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas territoriais e urbanísticas no Município;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação das políticas territoriais e urbanísticas;
- IV - discutir e buscar a articulação entre os conselhos setoriais;
- V - avaliar a atividade do Conselho do Município de Braço do Norte, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI - definir uma agenda do Município, a ser avaliada por ocasião do próprio Congresso do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade, para com a gestão territorial e urbanística;
- VII - eleger os conselhos territoriais.

Art. 73.O Congresso do Município terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho do Município de Braço do Norte, sendo por este revisado sempre que necessário.

§ 1º. O regimento a que se refere o *caput* deste artigo, será nulo de pleno direito caso não observe os seus objetivos, previstos na presente norma, a diretriz geral do art. 4.º, II, Parágrafo único, desta Lei, combinadas as demais regras de participação democrática nesta mesma Lei e no Estatuto da Cidade estabelecidas.

§ 2º. No regimento do Congresso do Município deverá estar previsto, no mínimo:

- I - as competências e matérias para deliberação, considerando, inclusive, o detalhamento dos assuntos que serão discutidos e votados;
- II - os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;
- III - a forma de organização e funcionamento da Conferência;
- IV - a previsão de uma comissão responsável pela organização da Conferência.
- V - o seu tempo mínimo e máximo de duração.

SEÇÃO II



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

SUBSEÇÃO I

Da definição, dos objetivos e dos princípios do conselho

Art. 74.O Conselho do Município de Braço do Norte é um órgão colegiado, de natureza permanente, consultiva, propositiva e deliberativa nos casos previstos neste plano diretor, sendo parte deste Sistema de Acompanhamento e Controle, devendo integrar, também, o Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho do Município de Braço do Norte integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política.

Art. 75.O Conselho do Município de Braço do Norte tem por objetivos:

- I - promover o desenvolvimento territorial e urbanístico municipal;
- II - garantir a efetiva participação da população local e seus diversos setores representativos em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística;
- III - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbanística;
- IV - articular-se com os outros conselhos setoriais, com ênfase especial na promoção da comunicação entre conselhos acerca de suas respectivas decisões;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;
- VI - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor;
- VII - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG);
- VIII - promover ações na esfera local que contribuam com o apoio à criação e operacionalização do Sistema Nacional de Política Urbana.

SUBSEÇÃO II

Das competências

Art. 76.Compete ao Conselho:

- I - defender e garantir a efetiva participação da População local e seus diversos setores representativos, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;
- II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle sociais municipais e regionais;
- III - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento territorial e urbanístico, de forma articulada com as demais políticas, sejam estas de nível nacional, estadual, regional e/ou metropolitano;
- IV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Cidade;

V - Fazer proposições favoráveis ou contrariamente a projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que regulem matéria territorial e urbanística;

VI - propor a edição de normas que regulem matéria territorial e urbanística;

VII - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;

VIII - opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística que serão votados no Poder Legislativo, bem como quanto à sua sanção;

IX - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho do Município de Braço do Norte, diretamente ou através, de assessorias, consultorias e auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;

II - solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

SUBSEÇÃO III

Da organização do conselho

Art. 77.O Conselho do Município de Braço do Norte se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto, em sua totalidade, por 61 (sessenta e um) membros.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão declaradas iniciadas quando contarem com presença de metade mais um de seus integrantes.

§ 2º. As vagas no Conselho pertencerão ao respectivo setor ou área, que indicarão seus representantes, sendo-lhes facultado substituir a representação a qualquer tempo.

§ 3º. Será garantida 01 (uma) vaga de suplente para cada vaga de titular no Conselho.

§ 4º. Não será permitida a acumulação de representação territorial e setorial por um mesmo Conselheiro.

§ 5º. Por ocasião das proposições do Conselho, na presença do titular, o suplente terá direito a voz.

§ 6º. Por ocasião das proposições do Conselho, em caso de ausência do titular, o suplente terá direito a voz e voto.

§ 7º. A representação territorial será composta por 14 (quatorze) membros, observada a seguinte distribuição e composição:

I - 02 (dois) representantes da Área 1, que compreende:

- a) INSS;
- b) Nossa Senhora de Fátima;
- c) Santa Augusta;
- d) Uruguaia;
- e) Vila Nova;

II - 02 (dois) representantes da Área 2, que compreende:

- a) Centro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- b) Coloninha;
 - c) Floresta;
 - d) São Basílio;
 - e) São Francisco de Assis;
 - f) Trevo;
 - g) Santa Paulina;
- III - 02 (dois) representantes da Área 3, que compreende:
- a) Bela Vista;
 - b) Nossa Senhora das Graças;
 - c) Rio Bonito;
 - d) São Januário;
 - e) Sertão do Rio Bonito
- e) Santa Luzia;
- IV - 02 (dois) representantes da Área 4, que compreende:
- a) Foz do Rio Amélia;
 - b) Uruguaia;
 - c) Morro Azul;
 - d) Riacho Alegre;
 - e) Rio Amélia;
 - f) Rio São Paulo;
 - g) São José;
 - h) São José Fundos;
 - i) São Maurício;
- V - 02 (dois) representantes da Área 5, que compreende:
- a) Avistoso;
 - b) Baixo Pinheiral;
 - c) Pinheiral;
 - d) Rio Carolina;
 - e) Rio Indaial;
 - f) Rio Santo Antônio (Corujas);
 - g) Taquarussú;
- VI - 02 (dois) representantes da Área 6, que compreende:
- a) Açucena;
 - b) Alto Travessão;
 - c) Azeiteiro;
 - d) Baixadinha;
 - e) Tijuquina;
 - f) Travessão;
- VII - 02 (dois) representantes da Área 7, que compreende:
- a) Rio Glória;
 - b) Rio Glória Alto
 - c) Rio Cachoeirinhas;
 - d) Rio Mosquito;
 - e) Rio Pequeno;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

f) União;

g) União de Cima;

§ 8º. A representação setorial será composta por 27 (vinte e sete) membros, observada a seguinte distribuição e composição:

I - 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Saúde;

b) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Planejamento Urbano;

c) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Meio Ambiente;

d) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Obras;

e) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Assistência Social;

II - 01 (um) membros do Poder Legislativo Municipal;

III - 04 (quatro) representantes dos movimentos sociais e populares;

IV - 03 (três) representantes de entidades empresariais indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do Município, e com atuação neste;

V - 04 (quatro) representantes de entidades sindicais de trabalhadores, indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do Município, e com atuação neste;

VI - 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa com atuação no Município;

VII - 03 (três) representantes indicados pelos Conselhos Profissionais, indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do município, e com atuação neste;

VIII - 01 (um) representante indicado pelas Organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do município, e com atuação neste;

IX - 01 (um) representante das organizações representativas das pessoas com deficiência;

X - 01 (um) representante dos clubes de serviço

XI - 01 representante da Polícia Militar;

XII - 01 representante dos Bombeiros Militares;

SUBSEÇÃO IV

Da eleição e do mandato dos conselheiros

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho se dará:

I - para o caso dos representantes territoriais, por ocasião da realização do Congresso do Município, observada a distribuição de representação prevista no art. 76, §7º, e seus incisos;

II - para o caso dos representantes setoriais citados no art. 76, § 8º, e seus incisos, através de indicação no âmbito de seu respectivo setor.

§ 1º. As eleições reguladas no presente artigo serão comprovadas por Ata de Eleição.

§ 2º. Enquanto não for realizado o I Congresso do Município, a representação territorial para a primeira gestão do Conselho do Município de Braço do Norte será feita por conselheiros territoriais provisórios, escolhidos através de votações a serem realizadas nos respectivos fóruns locais, observada a distribuição de representação prevista no art. 76, § 7º, e seus incisos, e comprovada por ata de eleição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Art. 79. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução sucessiva.

§ 1º. No caso de recondução, será vedada a indicação de representante caso se trate de pessoa que já tenha sido reconduzida e tenha mudado de entidade ou área.

§ 2º. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderão coincidir com o início e término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º. Não se aplica a regra do § 2º, para os membros do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal referidos no art. 76, § 8º, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do, § 4º, do art. 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Braço do Norte;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais.

Art. 81. As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor, ou que dele sejam derivadas:

I - são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Art. 82. Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho do Município de Braço do Norte, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Art. 83. As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 84. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

Art. 85. Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

Art. 86. As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

Art. 87. As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no *caput*.

Art. 88. Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.

§ 1º. Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do art. 84.

§ 2º. Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

§ 3º. O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho do Município de Braço do Norte.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 89. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento da Cidade de Braço do Norte, cujas finalidades são:

- I - acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;
- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;
- III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;
- IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho do Município de Braço do Norte;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;
- VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º. O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º. Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais por meio de publicação, no máximo semestral, no Diário Oficial, disponibilizada na



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores – *Internet*, bem como seu acesso à população, por todos os meios possíveis.

Art. 90.O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I - socioeconômicas;
- II - financeiras;
- III - patrimoniais;
- IV - administrativas, inclusive sobre estrutura e horários de atendimento;
- V - de uso e ocupação do solo;
- VI - sobre a infra-estrutura;
- VII - sobre os espaços públicos;
- VIII- sobre os equipamentos comunitários;
- IX - sobre o sistema viário;
- X - sobre o transporte coletivo;
- XI - sobre o meio-ambiente;
- XII - sobre o patrimônio histórico cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;
- XIII - imobiliárias;
- XIV - sobre o processo legislativo municipal.

§ 1º. As demais informações consideradas de relevante interesse para o Município serão inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e Planta Genérica de Valores (PGV), em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

§ 3º. O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º. O Sistema de Informações Municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do Sistema de Acompanhamento e Controle.

Art. 91.Resguardadas as garantias de sigilo profissional e pessoal, os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades em Braço do Norte, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações adquiridos com recursos públicos necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 92.É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação e publicidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo no caso de situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo, da Municipalidade e do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:

I - atividade compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno junto ao Conselho do Município de Braço do Norte;

II - atividade incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as regras estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

Art. 94. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - até 180 (cento e oitenta) dias para que o Conselho do Município de Braço do Norte elabore uma proposta de regimento para o I Congresso do Município, a ser discutido e aprovado neste mesmo evento;

II - até 120 (cento e vinte) dias para que o Conselho do Município de Braço do Norte, uma vez instalado, realize o I Congresso do Município, com apoio dos Poderes Executivo e Legislativo;

III - ao fim de cada Congresso do Município para o Poder Executivo, auxiliado pelo Conselho do Município, apresentar relatório anual de gestão das políticas territoriais e urbanísticas e o plano de ação para o ano seguinte;

IV - até 60 (sessenta) dias antes do término de cada ano legislativo para que o Poder Executivo apresente a Planta de Valores Genéricos (PVG) para aprovação pelo Conselho do Município de Braço do Norte;

V - até 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo elabore e apresente ao Conselho do Município de Braço do Norte, respeitando a diretriz referida no art. 4.º, Parágrafo Único, inciso II, um plano de revisão participativa do Código de Obras do Município;

VI - até 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo elabore e apresente ao Conselho do Município de Braço do Norte, respeitando a diretriz referida no art. 4.º, Parágrafo único, inciso II, um plano de revisão das leis integrantes do novo Plano Diretor Participativo, dando prioridade às revisões das leis mais antigas integradas ao Plano.

Parágrafo Único. A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho do Município de Braço do Norte e o início de suas atividades não poderão exceder noventa dias após a aprovação do novo Plano Diretor.

Art. 95. Num prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o Poder Público empenhar-se-á em firmar convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis, visando a padronização nos procedimentos e na documentação relativos à aprovação e ao registro de loteamentos, desmembramentos, remembramentos e regularização fundiária via REURB;

Art. 96. As leis integrantes deste Plano Diretor deverão ser revisadas na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- I – Após passados 10 (dez) anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos do Estatuto da Cidade;
- II – Em até 10 (dez) anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos do Estatuto da Cidade;
- III – Caso seja instalado algum empreendimento de grande impacto no Município;
- IV – A pedido do Conselho do Município, de forma justificada, constatada incompatibilidade do Plano com a realidade do Município.

Art. 97. Normativas relativas a diretrizes do sistema viário e de aplicação do Programa de Planejamento Paisagístico deverão ser elaboradas de forma participativa e passarão a fazer parte da Lei de Zoneamento, Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 98. Cada lei integrante deste Plano Diretor Participativo entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º - As leis integrantes do novo Plano Diretor serão aprovadas sequencialmente revogando os artigos e disposições contrárias do Plano Diretor originário.

§ 2º - Enquanto lei específica integrante do novo Plano Diretor não for aprovada, seguem-se as regras do Plano Diretor Originário.

Art. 99. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Braço do Norte (SC), 6 de dezembro de 2019.

ROBERTO KUERTEN MARCELINO

Prefeito Municipal

ANEXO-1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS NA PRESENTE LEI

Afastamentos - representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote.

Afastamento frontal: distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento do logradouro público.

Alinhamento - limite entre o lote e o logradouro público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Ambiência - espaço arquitetonicamente organizado e animado, que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético ou psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas.

Bocas-de-lobo - dispositivos localizados em intervalos ao longo das sarjetas, com o objetivo de captar o escoamento superficial e encaminhá-lo à galeria subterrânea mais próxima, evitando a inundação do leito carroçável.

Calçada - o mesmo que passeio.

Canalização - toda obra ou serviço que tenha por objetivo dotar cursos d'água, ou trechos destes, de seção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento de qualquer espécie, nas margens ou no fundo.

Captação - toda retirada de água, para qualquer fim, de Curso d'água, lago, nascente, aquífero ou oceano.

Coeficiente de aproveitamento - índice obtido através da divisão da área autorizada a ser construída ou já construída pela área do lote.

Coeficiente de aproveitamento básico - limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira.

Coeficiente de aproveitamento máximo - limite máximo de aproveitamento do lote.

Coeficiente de aproveitamento mínimo - é a relação entre a área edificada (excluída a área não computável) e a área do lote, abaixo do qual este será considerado subutilizado.

Controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à Sociedade informações, assistências técnicas, participações e deliberações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados às políticas territoriais e urbanísticas desenvolvidas no município.

Cota - (1) distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; (2) número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado.

Curso d'água - qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.

Dique - estruturas longitudinais a cursos d'água com a finalidade de evitar inundação de áreas urbanizadas, podendo contar com comportas e estruturas de recalque para retirar as águas pluviais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Diretrizes - conjunto de orientações para elaboração e implementação da política territorial e urbanística municipal, de forma a balizar objetivos, estratégias, metas, planos, programas, projetos normas e prazos.

Empreendimento - toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens, serviços ou ambos.

Espaço público ou Espaço de Uso Público - todo espaço de uso coletivo, arborizado ou não, que tenha valor social para os cidadãos como local destinado prioritariamente a atividades de lazer, contemplação, encontro e convívio, ou que apresente potencial para abrigá-las.

Estratégia - conjunto de diretrizes, objetivos, programas e ações, estruturados com vistas à consecução de objetivos específicos.

Estudo de Impacto de Vizinhança - é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade a ser implementado ou licenciado, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Galerias - canalizações destinadas a receber as águas pluviais captadas na superfície e encaminhá-las ao seu destino final, devendo ser projetadas como conduto livre, podendo estar localizadas no eixo ou terço transversal da rua.

Gleba - área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

Habitação multifamiliar - edificação usada para moradia constituída por unidades residenciais autônomas.

Infra-estrutura - conjunto das instalações necessárias às atividades humanas.

Lote - terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a unidade territorial em que se situe, definidos no plano diretor e/ou legislação municipal específica.

Macrodrenagem - intervenções em fundos de vale que coletam as águas pluviais de áreas providas ou não de sistemas de microdrenagem, sendo constituída por canais de dimensões maiores, projetadas para cheias cujo período de retorno está acima de dez anos, podendo se apresentar como canalizações, bacias de contenção de cheias, barragens ou diques.

Microdrenagem - formada pelos pavimentos das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões, sendo dimensionada para o escoamento de águas pluviais cuja ocorrência tem período de retorno variando de dois a dez anos, sendo composta por sarjetas, sarjetão, bocas de lobo, caixas de ligação, poços de visita e galerias.

Nível de referência ou nivelamento - nível sobre o ponto médio da testada do lote fornecido pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

órgão competente da Prefeitura para fins de nivelamento do terreno.

Parcelamento - subdivisão ou junção de glebas mediante loteamento, desmembramento ou remembramento.

Passeio - caminho junto à rua destinado ao trânsito de pedestres.

Pavimento - (1) parte de uma edificação situada entre a face superior de um piso acabado e a face superior do piso seguinte, ou entre a face superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; (2) conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

Pé-direito - distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver.

Piso - plano ou superfície de acabamento inferior de um pavimento.

Planta de Valores Genéricos - representação do valor do solo e das edificações, por metro quadrado, para as diferentes áreas do município.

Poço ou obra de captação subterrânea - qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea.

Potencial construtivo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento.

Potencial construtivo básico - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado.

Potencial construtivo máximo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado.

Recuo - é a menor distância medida entre a divisa do lote e o limite da projeção horizontal da edificação.

Recursos hídricos - qualquer coleção de água superficial ou subterrânea.

Remembramento - o mesmo que anexação; junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

Retificação - toda obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, um traçado ou percurso original.

Saneamento básico - (conforme a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007) conjunto de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Sarjetão ou vala - canais auxiliares utilizados para guiar o fluxo de água na travessia de ruas transversais ou desviar o fluxo de um lado para outro da rua.

Sarjetas - canais situados junto ao meio fio e ao longo da via, com a finalidade de coletar e dirigir o escoamento superficial para locais apropriados para sua captação.

Silvicultura - cultura de árvores florestais.

Talvegue - linha sinuosa, no fundo de um vale, pela qual as águas correm, e que divide os planos de duas encostas.

Taxa de Ocupação - é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

Taxa de Permeabilidade - percentual da área do lote destinada à infiltração da água no solo;

Testada - (1) linha que separa de logradouro público uma propriedade particular; (2) face do lote voltada para o logradouro; usa-se também para denotar a dimensão dessa face.

Travessia - toda construção cujo eixo principal esteja contido num plano que intercepte um curso d'água, lago e respectivos terrenos marginais, sem a formação de reservatório de água a montante, com o objetivo único de permitir a passagem de uma margem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

ROBERTO KUERTEN MARCELINO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SILVÂNIO KNISS MATES
Secretário da Administração e Fazenda

